



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.723178/2021-56
ACÓRDÃO	1002-004.371 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018, 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 85. ART. 101 DO RICARF.

Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo e solidários não apresentarem novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento realizado com estrita observância às disposições contidas no PAF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, apenas quanto ao tema da nulidade do procedimento fiscal. Na parte conhecida, negar provimento para afastar a preliminar arguida.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 002/006, lavrado em 26/10/2021, nos quais consta a exigência de um total de R\$ 139.631,06, relativo à apuração incorreta do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 2018/2019, com aplicação de juros e multa.

O recorrente apresentou impugnação nas fls. 10-32.

A impugnação foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 106-047.574, proferido pela 12ª Turma da DRJ/06, em 22/08/2024. (fls. 72-85).

O Colegiado determinou: “Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da Notificação de Lançamento lavrada com estrita observância às disposições contidas no artigo 11 do PAF. Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa. Note-se que nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu a interessada de apresentar sua impugnação. (...) No mérito, relativamente ao imposto apurado, a contribuinte não traz qualquer argumentação. Uma vez que o dispositivo legal que prevê a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), artigo 44, I, da Lei 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício está plenamente em vigor no ordenamento jurídico, deve ser obrigatoriamente observado. Os valores não confessados, como já explicitado, têm que ser constituídos pelo lançamento de ofício e sujeitam-se a multa de ofício.”

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento realizado com estrita observância às disposições contidas no PAF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018, 2019

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

O valor da IRRF informado em DIRF e não declarado em DCTF e nem recolhido, é devido, e deve ser lançado de ofício, mormente se não há comprovação de erro cometido em informações prestadas na DIRF.

MULTA DE OFÍCIO

MULTA DE OFÍCIO. 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). PREVISÃO LEGAL.

Uma vez que o dispositivo legal que prevê a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de lançamento de ofício está plenamente em vigor no ordenamento jurídico, deve ser obrigatoriamente observado.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício efetuados. A vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do Acórdão em 05/09/2024 (fl. 93), contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/09/2024 (fls. 96-116).

O recurso apresenta os seguintes argumentos:

- o procedimento fiscal é nulo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa: lançamento fiscal, espécie de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Todavia, tal circunstância não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar no auto de infração a metodologia seguida para o arbitramento do imposto – o que não se confunde com inversão do ônus da prova, resultando da natureza do lançamento fiscal, que deve ser motivado. É imprescindível que o auditor fiscal apresente de forma analítica a fundamentação legal autorizadora da aplicação da penalidade, visto que o direito tributário é regrado pela tipicidade fechada para identificação do fato impositivo, sendo assim, não há possibilidade de o lançamento ser genérico, que foi o que ocorreu no presente procedimento.
 - O Fisco não foi claro acerca da metodologia utilizada para calcular os valores ali exigidos. A defesa somente poderá ser considerada ampla na medida em que o contribuinte possa utilizar todos os meios de prova. Assim sendo, observa-se que o auto de infração não descreve a matéria tributável de forma completa e clara, impedindo a compreensão da forma de apuração do crédito tributário ora exigido, e, conseqüentemente, ensejando o cerceamento do direito de defesa. Portanto, faltam requisitos para a validade da presente autuação. Assim, restou prejudicado o direito de defesa da recorrente, pois foi-lhe imputada autuação sem a descrição clara e precisa da origem do lançamento. A ausência do demonstrativo de cálculo implicou em cerceamento da defesa do contribuinte e, via de consequência, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando evidente e necessária a decretação de nulidade do Auto de Infração ora impugnado.
- A multa de 75% imposta pela fiscalização não possui embasamento legal e sua capitulação não guarda correlação lógica com a sua natureza jurídica, revelando-se confiscatória, e, portanto, inadmissível perante o ordenamento jurídico. A legislação fiscal infraconstitucional explicita claramente quais são as hipóteses que caracterizam casos de enriquecimento ilícito, decorrendo em danos ao Erário, vinculadas aos tipos delituais conhecidos por concussão, apropriação indébita, contrabando, descaminho, fraude e sonegação, tráfico de drogas, não se enquadrando em qualquer delas o caso em questão.
- IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO
Não há previsão legal para incidência de juros moratórios sobre multa de ofício. A SELIC incide sobre os tributos. Os juros moratórios somente podem incidir quando o crédito não for pago integralmente no vencimento aob o

montante originário de tributos (impostos, taxas e contribuições), não incluindo, portanto, as multas de ofício. Na remota hipótese de se entender possível a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, a despeito da comprovada inexistência de previsão legal, deve ser observada como termo inicial (o quo) o dia subsequente àquele prazo que o contribuinte teria para adimplemento voluntário da obrigação, nos termos do artigo 21, § 3º, do Decreto n. 70.235/72

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo, entretanto deve-se avaliar os demais requisitos de admissibilidade para conclusão acerca do seu conhecimento.

Como exposto trata-se de lançamento para exigência de diferença de IRRF apurada em razão da divergência entre os valores apontados nas DIRFs emitidas pela fontes pagadoras e os valores confessados pelo contribuinte em DCTF.

O acórdão recorrido julgou a impugnação do contribuinte improcedente, tendo – no que tange ao debate da multa de ofício de 75% – fundamentado sua conclusão na aplicação de duas súmulas deste Tribunal Administrativo, vejamos:

Cumprе ao autuante aplicar a legislação pertinente sob pena de responsabilidade funcional, como prescreve o parágrafo único do artigo 142 do CTN., não cabendo, portanto, aplicar sanção menor que a determinada em lei.

Quanto às alegações de confisco, repita-se a súmula CARF inserida no início do voto que aqui se aplica:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Uma vez que o dispositivo legal que prevê a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), artigo 44, I, da Lei 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício está plenamente em vigor no ordenamento jurídico, deve ser obrigatoriamente observado.

Os valores não confessados, como já explicitado, têm que ser constituídos pelo lançamento de ofício e sujeitam-se a multa de ofício.

...

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Sobre o tema existe súmula do CARF, que vincula, este colegiado, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste cenário, por força do art. 101, III do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o recurso não de ser conhecido quanto ao questionamento da multa:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II – o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

Assim, deixo de conhecer do recurso quanto aos pontos “Da impossibilidade de aplicação da multa de 75%” e “Da impossibilidade de incidência de Taxa Selic sobre a multa de ofício”.

Da Preliminar

Diante do conhecimento parcial, resta ao colegiado analisar apenas a preliminar de nulidade do lançamento.

Ora, da leitura do termo de verificação fiscal percebemos que o lançamento é demasiadamente simples. Houve a constatação de valores apontados pelas fontes pagadoras em DIRFs, valores esse não declarados pelo contribuinte em sua DCTF.

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

INFRAÇÃO: IRRF - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Ao analisar as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentadas pelo sujeito passivo, em comparação com os valores confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos respectivos períodos de ocorrência dos fatos geradores e os pedidos de compensação, foram constatadas divergências entre os valores do imposto de renda retido na fonte para o(s) código(s) 1708, 3208 e 0561 informado(s) em DIRF e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em PER/DCOMP e/ou recolhidos em DARF, conforme especificado no Anexo do presente Termo de Verificação Fiscal (conforme Anexo I).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

INFRAÇÕES EM VALOR DE TRIBUTO

ANO APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO(R\$)	MULTA(%)
2018 e 2019	0561	R\$ 74.353,89	75,00
2018	1708	R\$ 478,46	75,00
2018	3208	R\$ 794,06	75,00

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016 :

Art. 7º, caput, inciso I e § 1º, e art. 26 da Lei nº 7.713/88.

Arts. 3º e 16 da Lei nº 8.134/90.

Art. 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º; Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646; Art. 642, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Art. 643, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 841, do RIR/99.

Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

Apurada a diferença correta a lavratura do auto de infração que se deu de ofício, posto que a autoridade fiscal identificou o fato gerador, e através do lançamento declarou a obrigação tributária e constituiu o crédito tributário, nos termos do caput do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além da constatação acima, vale destacar que em seu recurso voluntário o contribuinte não traz qualquer novo elemento para debate. A parte se limitou a reproduzir os argumentos expostos na impugnação com pequenas mudanças quanto a formatação do texto.

Neste cenário, **aplicando o permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023**, e também por concordar com a fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, reproduzo parte do acórdão que é pertinente para o desfecho da lide.

A contribuinte alega nulidade da Notificação de Lançamento.

Preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 que:

"Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Além disso, estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 142 — Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do procedimento fiscal bem como do lançamento efetuado pelo Fisco, uma vez que foi realizado nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se que a Notificação de Lançamento em questão foi lavrada por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, portanto, norteado dentro do Princípio da Legalidade.

Apesar de não cogitado pela defesa, cumpre esclarecer que, sobre a necessidade de intimação prévia para realização do lançamento, a matéria já se encontra pacificada no âmbito administrativo, como se observa na súmula CARF, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

*Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006*

Com certeza, o lançamento em análise se enquadra na situação acima, uma vez que a DIRF é transmitida considerando os registros realizados na escrituração contábil digital (ECD) pela empresa, portanto, representa elemento suficiente à constituição do crédito tributário, quando não corresponde aos valores confessados em DCTF, em PER/DCOMP e não pagos.

A revisão da declaração prevista no artigo 897 do Decreto 9580/2018 é realizada com os elementos que dispuser a administração, sendo facultado à autoridade

fiscal que a ela proceder solicitar esclarecimentos verbais ou escritos à contribuinte.

A Notificação de Lançamento contém a descrição precisa da infração apurada, os demonstrativos de apuração do tributo devido, o enquadramento legal pertinente, tudo de acordo com o artigo 11 do PAF e 142 do CTN, como consta do relatório acima.

As provas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, com base em declarações e documentos **apresentados pela contribuinte**, que levaram à apuração da infração detectada, encontram-se resumidas na Notificação de Lançamento, como demonstrado abaixo (valor informado em DIRF, valor confessado em DCTF, pagamento, compensação):

ANEXO 1 - APURAÇÃO DO IRRF

SUJEITO PASSIVO						
Nome			CNPJ			
BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI			03.108.098/0001-93			
MÊS/ANO	1 CÓDIGO RECEITA	2 DIRF	3 DCTF	4 PAGAMENTO	5 COMPENSAÇÃO	6 DIF. DE IRRF DEV.(2-MÁXIMO)(R\$)
01/2018	0561	R\$ 28.099,60	R\$ 22.848,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.450,98
02/2018	0561	R\$ 22.358,83	R\$ 22.203,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 154,89
04/2018	0561	R\$ 22.861,53	R\$ 22.619,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 242,37
06/2018	0561	R\$ 23.069,63	R\$ 22.666,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 402,70
08/2018	0561	R\$ 22.314,49	R\$ 21.566,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 327,93
12/2018	0561	R\$ 25.796,74	R\$ 28.377,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.418,92
01/2019	0561	R\$ 22.137,94	R\$ 6.884,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.010,92
02/2019	0561	R\$ 5.722,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.722,02
03/2019	0561	R\$ 6.187,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.187,23
04/2019	0561	R\$ 6.037,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.037,02
05/2019	0561	R\$ 6.301,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.301,32
08/2019	0561	R\$ 6.733,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.733,44
09/2019	0561	R\$ 6.484,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.484,13
10/2019	0561	R\$ 7.144,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.144,66
11/2019	0561	R\$ 6.066,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.066,23
12/2019	0561	R\$ 6.856,81	R\$ 6.187,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 669,14
06/2018	1708	R\$ 336,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 336,41
08/2018	1708	R\$ 142,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 142,05
06/2018	3208	R\$ 262,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 262,24
10/2018	3208	R\$ 747,98	R\$ 216,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 531,82

Informações adicionais:

- 1 - Código de Receita IRRF
- 2 - IRRF declarado em DIRF
- 3 - Valor de IRRF com débito confessado em DCTF
- 4 - Valor pago de IRRF
- 5 - Valor compensado de IRRF
- 6 - Diferença de IRRF não recolhida, declarada em DCTF ou compensada

O lançamento foi realizado com base na DIRF transmitida pela contribuinte, com apuração de IRRF, códigos de receita 0561, 1708 e 3208, amparada em sua escrituração contábil e fiscal, quando cotejada com a DCTF, por ela apresentada, respeitado os princípios da verdade material e da legalidade. Os valores confessados em DCTF não compõem o lançamento realizado, como se depreende das colunas 2,3 e 6 do Anexo I, acima reproduzido. Os valores confessados em DCTF e não extintos estão sujeitos a multa de mora e inscrição em dívida ativa, sem necessidade da realização de lançamento de ofício.

A contribuinte alega que a metodologia para arbitramento do imposto teria que estar demonstrada, entretanto, como demonstrado na Notificação de Lançamento, não houve arbitramento de imposto, houve sim apuração de falta/insuficiência do pagamento de IRRF, quando confrontadas declarações apresentadas pela própria contribuinte, sendo uma de caráter informativo (DIRF) e outra caracterizadora de confissão de dívida (DCTF). A diferença entre os valores informados em DIRF e aqueles confessados em DCTF, quando não paga ou compensada, sujeita-se a lançamento de ofício, necessário para constituição do crédito tributário da diferença apurada.

Para contribuinte foi dada a oportunidade da mais ampla defesa com a apresentação de sua impugnação, podendo, com a produção de provas ou motivações de direito, descaracterizar a infração apurada.

O ônus da prova, tratando-se de lançamento de ofício, é do Fisco.

Ocorre que, uma vez detectada infração com suporte em informações contábeis e fiscais fornecidas pela própria contribuinte, o ônus se inverte, ou seja: o Fisco provou a existência da infração, com suporte em declarações apresentadas pela contribuinte (DIRF, DCTF, PERDCOMP), além dos recolhimentos via DARF, cumpre a empresa descaracterizar a infração detectada com apresentação de novas provas que demonstrem erro nas informações anteriormente prestadas., como por exemplo, no caso do código de receita 0561, o Livro de Registro de Empregados e os pagamentos escriturados mensalmente no livro Razão, Diário ou Caixa (folha de salário).

Portanto, está tudo muito bem detalhado na Notificação de Lançamento e demonstrativos que a acompanham.

O enquadramento legal também está corretamente discriminado.

Constata-se que o detalhamento contido na Notificação de Lançamento e demonstrativos que dela são partes integrantes permitem esclarecer a causa do lançamento e a sistemática aplicável à constituição do crédito tributário.

Para declarar a nulidade de um ato, além do previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, há que se pesquisar dois aspectos: primeiro, se o ato atingiu sua finalidade, e, segundo se houve prejuízo para a parte. Na hipótese, a Notificação de Lançamento explicita os fatos ocorridos e sua subsunção aos fatos típicos previstos na legislação tributária.

Como dito, o lançamento é demasiadamente simples, lavrado a partir da constatação de divergência entre declarações do contribuinte, não tendo sido comprovada qualquer violação ao art. 142 do CTN.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, apenas quanto ao tema “da nulidade do procedimento fiscal”. Na parte conhecida, nego provimento para afastar a preliminar arguida.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri